



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 117-B, DE 2015

(Do Sr. Cleber Verde)

Susta o Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente que exige a emissão de Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais emitida pelo IBAMA para o transporte de peixes com essa finalidade; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. PAULO BENGTON); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



(do Sr. Deputado Cléber Verde)

Susta o Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 03 de janeiro de 2012, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A referida Instrução Normativa estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquarificação.

Em seu capítulo III, dos arts 5º ao 10º, a referida Instrução Normativa regulamenta o transporte interestadual dessas espécies, determinando a emissão da Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e Aquariofilia – GTPON, que deve ser requerida junto ao IBAMA.

O Art. 14 da Instrução determina que a não observância da presente instrução sujeita ao infrator as penalidades e sanções previstas na lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (lei de crimes ambientais) e em seu regulamento.

Portanto é uma norma interna do Poder Executivo que impõe obrigações ao cidadão sob pena de restrição de liberdade cumulado com sanção pecuniária sem nenhum suporte de norma legal.

Diz a boa doutrina do direito penal que a conduta típica do agente

deve estar estritamente contemplada pela norma penal, sob pena da atipicidade da conduta. A referida Instrução simplesmente não define a conduta típica.

Tanto é assim que a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara em 2003 já apresentou projeto de lei visando tipificar esse tipo de conduta (PL 347/03)

Por outro lado, é imperativo constitucional que os direitos e deveres do cidadão devem ser estabelecidos em lei – princípio da legalidade, sobretudo os deveres que, pela sua não observância, ensejam sanção estatal.

Por fim, esclarecemos que Nota da Advocacia Geral da União já preconiza a revogação do art. 5º da citada Instrução aduzindo que a matéria é de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura e que a nota fiscal do produto poderia ser utilizada como instrumento de controle do transporte dessas espécies de peixes.

Ante ao exposto, apresentamos o presente Projeto de Decreto legislativo para sustar norma que não tem amparo em lei em vigor e que vem produzindo transtornos burocráticos ao setor de criação de peixes ornamentais.

Brasília, de de 2015.

Deputado **CLÉBER VERDE** (PRB/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 3 DE
JANEIRO DE 2012

Estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariorfilia.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e o MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.959, de 29 de junho de 2009, bem como o constante do Processo IBAMA/Sede no 02001.002681/2004-06, resolvem:

Art.1º Estabelecer normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariorfilia.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa Interministerial não se aplica às seguintes situações:

CAPITULO III
DO TRANSPORTE

Art. 5º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariorfilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariorfilia - GTPON, constante no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

Parágrafo único. Para expedição da Guia que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - cabe ao solicitante requerer a liberação da Guia de Trânsito junto ao IBAMA, apresentando três vias do modelo Anexo II, preenchidas no ato do requerimento;

II - compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA:

a) para transporte com fins comerciais, verificar a validade do Registro Geral de Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura, a regularidade do interessado junto ao Cadastro Técnico Federal-CTF do IBAMA, e os documentos de origem animal quando for o caso; e

b) assinar Guia de Trânsito solicitada.

Art. 6º Para a emissão do GTPON deve ser verificada à observância da legislação estadual e municipal, acaso existente.

§ 1º Para o transporte interestadual de até 40 espécimes de peixes de águas continentais com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, o interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte. (Redação dada pela Instrução Normativa Interministerial 3/2012/MMA/MPA)

Art. 7º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, devendo a carga estar acompanhada da cópia impressa do Registro de Exportação-RE ou da Licença de Importação-LI do Banco Central do Brasil, efetivado no Sistema de Informações do Banco Central- SISBACEN, no Sistema Integrado do Comércio Exterior-SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 1º O RE ou a LI utilizada deve conter o NCM 03011090, relativo a "Outros peixes ornamentais vivos", e deve apresentar no campo observação do exportador ou informações complementares, os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada.

§ 2º O prazo para efetivação da RE e LI atenderá às normas específicas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 8º Para o transporte internacional por pessoa física, sem finalidade comercial, deve ser solicitada licença de exportação ou importação, por meio do Sistema de Emissão de Licenças para a importação ou exportação de flora e fauna - CITES, acessível na seção de Serviços Online no Sítio Eletrônico do IBAMA, pelo endereço eletrônico <<http://www.ibama.gov.br>>. (Redação dada pela Instrução Normativa Interministerial 3/2012/MMA/MPA)

Parágrafo único. A exportação ou importação internacional de peixes cujas espécies constem ou passem a constar nos Anexos da CITES tem autorização própria para cada transação, conforme instituída na Instrução Normativa IBAMA nº 140, de 18 de dezembro de 2006, cujas solicitações devem ser feitas pelo SISCITES.

Art. 9º Fica permitida, para fins de ornamentação e de aquariofilia, a importação das espécies de peixes de águas continentais constantes do Anexo III desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º Fica proibida a importação das espécies constantes no Anexo IV desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º A unidade responsável pela anuência das LI, conforme exposto no art. 7º, analisará individualmente qualquer solicitação de importação de espécies de peixes exóticos que não constem nos Anexos III ou IV, podendo autorizar, ou não, sua entrada no país, e propor a atualização dos respectivos Anexos com as novas espécies.

Art. 10. As embalagens para transporte de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia devem apresentar em sua área externa, de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou RE, nome científico e quantidade de

exemplares de cada espécie.

§ 1º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão obrigatoriamente permitir a visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopor.

§ 2º Nas autorizações, GTPON, LI ou RE deve constar primeiramente o nome científico das espécies.

Art. 11. As disposições contidas nesta Instrução Normativa Interministerial são aplicáveis sem prejuízo do atendimento às normas, procedimentos e documentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como do cumprimento das normas estaduais ou municipais, acaso existentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Mudanças taxonômicas envolvendo espécies constantes nos Anexos I a III dessa Instrução Normativa Interministerial serão tratadas na forma deste artigo.

§ 1º No caso de simples mudança de nome científico, incluindo a descrição de espécies, a espécie continuará sendo tratada como constante nos respectivos anexos, e as Guias de Trânsito, Registros de Exportação ou Licenças de Importação deverão conter o nome mais recente da espécie e a observação sobre a mudança taxonômica no campo adequado, incluindo referências bibliográficas.

§ 2º No caso de uma espécie permitida ser redescrita e dividida em duas ou mais espécies, todas as novas espécies serão tratadas como constante nos respectivos anexos até que aconteça nova revisão das listas, e as Guias de Trânsito, Registro de Exportação ou Licenças de Importação deverão conter o nome científico mais recente da espécie e a observação sobre mudanças taxonômica no campo adequado, incluindo referências bibliográficas.

§ 3º No caso de uma ou mais espécies constantes no Anexo I serem redescritas e agrupadas em uma única espécie, caso a nova espécie não conste em nenhuma lista estadual ou federal de espécies ameaçadas, esta continuará sendo tratada como permitida, e as Guias de Trânsito, Registro de Exportação ou Licenças de Importação deverão conter o nome científico mais recente da espécie e observação sobre mudanças taxonômicas no campo adequado, incluindo referências bibliográficas.

Art. 13. Aos infratores da presente Instrução Normativa Interministerial serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em seu regulamento.

Art. 14. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO GAETANI
Ministro de Estado do Meio Ambiente Interino

ANEXOS ESPÉCIES DE CAPTURA PERMITIDA PARA FINS ORNAMENTAIS

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2015

Susta o Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente que exige a emissão de Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais emitida pelo IBAMA para o transporte de peixes com essa finalidade

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, em seu art. 1º, determina a sustação dos efeitos do Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 3 de janeiro de 2012, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

O autor justifica a proposição argumentando que a não observância do disposto na supramencionada Instrução Normativa sujeitará o infrator a penalidades e sanções não devidamente tipificadas na legislação penal ambiental.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário. A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Capítulo III (arts. 5º a 11) da Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 3 de janeiro de 2012, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, regulamenta o transporte interestadual, o transporte internacional para fins comerciais e não comerciais, a exportação e a importação de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariofilia. Na parte em que regulamenta o transporte interestadual, estabelece que o produto transportado deve estar acompanhado da Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e Aquariofilia – GTPON, a ser expedida pelo Ibama.

O autor do Projeto de Decreto Legislativo justifica a iniciativa de sustar todo o Capítulo III da referida Instrução Normativa, argumentando que a referida norma, em seu art. 13, determina que a não observância de seus dispositivos sujeita o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, e seu regulamento. E que, ao fazê-lo, está impondo “obrigações ao cidadão sob pena de restrição de liberdade cumulado com sanção pecuniária sem nenhum suporte de norma legal”.

Trata-se claramente de apreciação de legalidade da norma que será, tempestivamente, levada a efeito pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A título de contribuição, no entanto, podemos adicionar ao debate o fato de que o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, fornece, a nosso ver, o suporte legal reivindicado pelo autor da proposição, tornando desnecessária a sustação do ato administrativo pretendido pelo presente Projeto de Decreto Legislativo.

O Decreto nº 6.514, de 2008, dispõe exatamente sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e estabelece, no inciso V de seu art. 35, que incorre na multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental, quem:

“V - captura, extrai, coleta, **transporta**, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, **sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida**”. (destaque nosso).

A Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e Aquariofilia – GTPON é uma autorização expedida pelo órgão competente para a realização do transporte das espécies coletadas com fins comerciais. Não possuí-la, durante o transporte dos peixes ornamentais, sujeita o infrator às sanções administrativas, no caso, às multas especificadas no art. 35 do citado decreto de regulamentação da Lei de Crimes Ambientais. A Instrução Normativa Interministerial nº 1, de 2012, faz apenas reafirmar o que já tem previsão legal suficiente.

Com respeito ao mérito da proposição, nosso principal foco nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), é importante ressaltar que a sustação de um instrumento como a Instrução Normativa Interministerial nº 1, de 2012, pode ferir o cerne do combate ao tráfico ilegal de peixes ornamentais no País. A seguir reproduzimos o conteúdo de duas reportagens, em que podemos ver a importância enorme que têm a Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e Aquariofilia – a GTPON, expedida pelo Ibama, e a aplicação da multa prevista no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais.

Reportagem de rádio da Empresa Brasileira de Comunicação – EBC, em fevereiro de 2015, veicula que “Polícia desarticula tráfico internacional de peixes ornamentais”. Mais de 38 arraias ornamentais vindas do Pará foram apreendidas pela Polícia Militar e Civil de São Paulo de Olivença, no Alto Solimões. A espécie está em extinção e sua

comercialização só é permitida através de **guias de trânsito emitidas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**. Apenas duas regiões do Brasil possuem a espécie da arraia ornamental, o Pará e o Rio Xingu, no Mato Grosso. As arraias vieram do Pará e seguiam para Bogotá, de onde seriam enviadas para os Estados Unidos. Cada arraia está avaliada em 10 mil dólares, a quantidade apreendida seria vendida no mercado ilegal por mais de R\$ 1 milhão¹.

Outra reportagem, veiculada pela rede UOL, em agosto de 2014, mostra que “Peixe ornamental de beleza rara tem sido exportado de maneira ilegal na Amazônia”. O *Hypancistrus zebra* tem sido exportado de maneira ilegal por uma rota que passa pelo Estado do Amazonas. As últimas cinco apreensões de peixes ornamentais no aeroporto internacional de Manaus Eduardo Gomes foram de *Hypancistrus zebra*. Todas tiveram como ponto de partida Altamira no Pará e tinham a Colômbia como destino final. No dia 25 de junho, por exemplo, uma mulher foi presa pela Polícia Federal com 268 *Hypancistrus zebra*. Ela partiu de Altamira/PA e iria para Tabatinga. A mesma história contada por ela à polícia e ao IBAMA foi contada por Leandro Rocha, na última quarta-feira. Ele também partiu do município paraense e foi preso com 161 *Hypancistrus zebra*. De acordo com o agente ambiental federal Salomão Santos, os líderes do tráfico tomam uma série de cuidados para não aparecer. Eles abordam pessoas que atendam um perfil específico e preferem as que estão desempregadas e precisando de dinheiro. Elas são informadas do conteúdo das malas, mas aceitam o serviço, devido ao dinheiro que recebem. O valor de R\$ 200 ou R\$ 400 é pequeno, no entanto, comparado ao risco de prisão. Cem mil reais é o valor que pode chegar a multa aplicada a traficantes de peixes ornamentais. O valor parte de R\$ 700, conforme o art. 35 do Decreto 6.514/2008, que pune a captura de peixes em período ou local de pesca proibida².

A partir do exposto, verifica-se a inconveniência e a desnecessidade da sustação dos efeitos do Capítulo III da Instrução

¹ Ver: <http://radios.ebc.com.br/reporter-solimoaes/edicao/2015-02/policia-de-spo-desarticula-trafico-internacional-de-peixes>. Acesso em: 07/07/2017.

² Ver: <http://amazonia.org.br/2014/08/peixe-ornamental-de-beleza-rara-tem-sido-exportado-de-maneira-ilegal-na-amaz%C3%B4nia/>. Acesso em: 07/07/2017.

Normativa Interministerial nº 001, de 3 de janeiro de 2012, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

Feitas essas considerações, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2019-5713

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 117/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Frei Anastacio Ribeiro, Nereu Crispim, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2015

Susta o Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, que exige a emissão de Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais emitida pelo IBAMA para o transporte de peixes com essa finalidade.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2015, apresentado pelo Deputado Cleber Verde, susta o Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 3 de janeiro de 2012, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente. Referida Instrução Normativa Interministerial “estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariofilia”.

Ao tratar do transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, o Capítulo III da IN nº 01/2012 exige a emissão de Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais emitida pelo IBAMA para o transporte de peixes em todo o seu percurso.

O autor da proposição argumenta que falta amparo legal ao art. 14 da Instrução Normativa em referência, pois esse dispositivo determina que a não observância de suas condições sujeita o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes



ambientais) e em seu regulamento, sem que a conduta da infração esteja tipificada em lei, o que contraria a doutrina. Registra ainda o autor que a medida vem produzindo transtornos burocráticos para criadores de peixes ornamentais.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2015, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição recebeu parecer por sua rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2015, susta o Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 3 de janeiro de 2012, pela qual os Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, estabelecem normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariofilia (criação de peixes em aquário).

Entre outros aspectos, o Capítulo III (arts. 5º a 11) da referida Instrução Normativa exige a emissão de Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais emitida pelo IBAMA para o transporte de peixes com essa finalidade.

Ocorre que o art. 14 (Capítulo IV da IN nº 1, de 2012), imputa ao infrator de suas normas as penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), o que afronta princípio consolidado do direito penal pelo qual a imposição de pena carece de tipificação legal da conduta a ser apenada. Em consulta à legislação vigente, não encontramos referida tipificação. Em razão disso, este relator entende que



a norma editada pela Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 2012, extrapola suas competências.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PEZENTI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

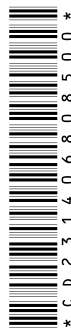
A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 117/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti, com voto contrário do Deputado Welter.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Giovani Cherini, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lebrão, Luciano Amaral, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Misael Varela, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Zucco, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Josivaldo Jp, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



FIM DO DOCUMENTO